

ANC
930

O texto aprovado pela Constituinte

ESTADO DE SÃO PAULO

24 JUN 1988

Esta é a íntegra dos dispositivos aprovados ontem pela Constituinte:

Art. 35 (do Centrão) — A lei disporá sobre o instituto da enfeiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos asfórumamentos, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

Parágrafo 1º — Quando não existir cláusula contratual adotar-se-ão os mesmos critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

Parágrafo 2º — Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

Parágrafo 3º — A enfeiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de Marinha

e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

Parágrafo 4º — Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de 90 dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.

Art. 36 — A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 37 — O disposto no Artigo 257, parágrafo 1º, III, não se aplica às obras e atividades em curso na data da promulgação da Constituição.

Art. 38 — Os Poderes Executivos da União, dos estados, do Distrito Federal, e

dos municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em

vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º — Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Parágrafo 2º — A revogação não prejudicaria os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Parágrafo 3º — Os incentivos concedidos por convênio entre estados, celebrados nos termos do Artigo 23, parágrafo 6º, da Constituição de 1967, com a redação da emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969,

também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 39 — Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mis-

ta, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo 1º — No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade de operação.

Parágrafo 2º — No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

Parágrafo 3º — Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras revertirão ao patrimônio da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos

de revisão das doações e concessões indemnização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 40 — As entidades educacionais a que se refere o Art. 241, Parágrafo 1º, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, preenchem os requisitos dos incisos I e II do referido artigo que, nos últimos três anos tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei que trata aquele dispositivo lhes venha estabelecer vedação.

Parágrafo 2º — No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

Parágrafo único — é facultado aos Estados vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 41 — Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o

custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Art. 42 — A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 84 da Constituição.

Artigo — Lei agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, disporá, nos termos desta Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.